

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS CRIMINAIS

Raquel Mariany Souza Davanso¹

Marcos Túlio Fernandes Melo²

RESUMO

Esse artigo busca analisar a influência da mídia ocorrida nas decisões judiciais, presentes na esfera penal, verificando, se é possível haver certo tipo de constrangimento no julgamento, perpetrada por veículos de comunicação, que muitas vezes estão escudando o clamor popular em suas publicações, de maneira a fazer com que os réus venham a ter um julgamento mais severo. Para tanto, traremos alguns casos de crimes ocorridos, de ampla repercussão nacional, em que supostamente possa ter sido desconsiderado o princípio da não culpabilidade, que prediz que ninguém será considerado culpado, senão após uma sentença condenatória transitada em julgado. Não pode ser afastado, evidentemente o princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, traduzido na liberdade de imprensa, concebido que à imprensa é dado o papel de informar a população, mas dentro de uma lógica de jornalismo sério, pautado pela imparcialidade, sem que recaia numa cobertura abusiva, injusta e de certa forma imoral, realizando julgamentos precipitados, além de mostrar que todo acusado de uma ação tem garantido por lei o mesmo direito de expressão dado aos veículos de comunicação e assim podendo expor seu lado do fato em questão exposto pela mídia.

Palavra-chave: Influência da Mídia, Decisões Criminais, Liberdade de Imprensa.

1. INTRODUÇÃO

Iniciaremos este artigo fazendo uma breve explicação do que é mídia, que nada mais é que o conjunto de meios de comunicação, que são eles: jornais, revistas, rádios, televisão e internet, que tem por finalidade a transmissão de informação de formas e conteúdos variados.

Com o decorrer dos anos, se tornou cada vez mais acessível e comum o acesso à tecnologia, com isso vem se tornando cada vez mais rápida a transmissão de informações através dos veículos midiáticos, em muitos dos casos, principalmente aquelas que estão relacionadas à violência, crimes com um alto grau de crueldade, acabam fazendo com que haja interferência na vida cotidiana, ou até mesmo aqueles relacionados à vida pessoal de pessoas já conhecidas desses veículos midiáticos.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, Turma Dir. 13/1CN, Email: raqueldavanso@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador, Email: marcostulioadvocacia@hotmail.com.

As notícias chegam a ser passadas em tempo real. Fazendo com que as pessoas passem a sentir a sensação de ter presenciado o fato no momento que este aconteceu, e por este motivo com grande frequência deixam seus sentimentos falarem mais alto, e passam a deixar as emoções tomarem conta da razão, fazendo com que elas sentenciem quem é apenas acusado e por isso direcionam uma cobrança maior ao poder judiciário para que as medidas sejam tomadas com maior celeridade e rigorosidade e para tornarem as coisas ainda maiores do que são a mídia torna-se cada vez mais incisiva e formadora de opinião.

A mídia hoje, muitas vezes atua de forma parcial, casos como o do goleiro Bruno, da menina Isabela Nardoni, ou de tantos outros, são transformados em grandes novelas, com um único intuito, o de atrair audiência e isso se transformar em lucros para as empresas de comunicação, porém, a imprensa foi criada para exercer uma função social, que deveria ser a de divulgar informação de forma imparcial e verídica, que por sua vez traria somente informações reais, porém não é o de fato realmente acontece, pois a imprensa prefere de início vincular as notícias de uma forma que atraia o público para depois saber se de fato realmente aconteceram como foi narrado na transmissão da notícia.

Todavia, a publicidade dos atos processuais está garantida a todo cidadão perante a constituição, pois deste modo a publicidade garante a população certo conhecimento e controle do que está acontecendo ao seu redor e também no decorrer do seu processo legal, porém, a partir do momento que o magistrado expressa sua posição legal, e este fundamentadamente determina seu sigilo, sua divulgação se torna proibida e inapropriada.

Mas nem sempre isso é tomado como conduta certa a ser seguida pela mídia, pois muitas vezes passam por cima destes direitos adquiridos, pensando somente na audiência e no lucro que receberam em troca, sem medir sequer as consequências que esse excesso de informação pode trazer para quem está sendo exposto e as pessoas estão ao seu redor, pois esses impactos podem vir de várias formas, sejam elas: psicológicas ou físicas.

Ou seja, essa transformação das tragédias em grandes “novelas” pelos veículos de comunicação, não é exclusivamente prejudicial somente para o decorrer do processo, mas para toda uma sociedade, seja ela envolvida direta ou indiretamente ao fato exposto, podendo transformar a vida das pessoas na sua forma física, psicológica ou emocional, mas uma coisa é certa, após tomarmos conhecimento de fatos com um nível auto de brutalidade e violência excessiva, as pessoas acabam por mudar suas condutas perante as outras pessoas ao seu redor, pois isso faz com que as pessoas mudem a forma de olhar pra humanidade.

Também vale a pena nos questionarmos, se a culpa é exclusivamente da mídia por essas exposições excessivas destes crimes, pois muitas vezes as próprias instituições acusatórias, como delegadas, promotoras entre outros, fazem-se do uso da mídia, com as famosas “coletivas de imprensa” para poderem argumentar sobre fatos e investigações ocorridas dentro do processo, além de usarem na busca de foragidos da justiça, ou até mesmo os acusados para darem seus depoimentos na busca de sua vitimização, ou seja, até mesmo quem garante ser vítima, acaba se beneficiando quando acha necessária essa exposição excessiva da mídia.

2. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPA

Também conhecido como o princípio da presunção de inocência, trata-se de um princípio, que apresenta uma das garantias básicas mais importantes, e que é dada a todas as pessoas, estando presente na Constituição Federal Brasileira de modo claro e objetivo, no seu artigo 5º, inciso LVII, que vem garantir que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Desta forma, fica garantido a qualquer cidadão, que independentemente do que o mesmo esteja sendo acusado, este só saíra desta posição a partir do momento em que transitar em julgado sua sentença penal, ou seja, ficar comprovado sua culpa através da sentença proferida pelo juiz e então até que isso não aconteça o mesmo será considerado não culpado, e desta forma deverá ser tratado por todos.

O doutrinador Renato Brasileiro Lima, em seu livro, Manual do processo penal, explica que este princípio:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (LIMA, 2012, p. 11)

Por este motivo este princípio se torna muito intrigante e importante, pois está presente de forma implícita no ordenamento jurídico, baseando-se na ampla defesa e no contraditório, e assim protegendo a dignidade da pessoa humana. E assim, esse princípio não está somente presente na constituição de 1988, pois o mesmo já apareceu muito antes na Declaração

dos Direitos Humanos da ONU (organização das nações unidas) de 1948, no seu artigo 11º, afirma que:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

E assim desde então vem garantindo que todos os acusados não venham a sofrer uma condenação precipitada, ou até mesmo sofrer qualquer represália que só será lhes oferecida se estes forem de fato considerados culpados, além do que, isso garante ao acusado um julgamento justo

Nestor Távora e Rosmar Alencar confirmam tudo que já foi dito, e ainda garante em seu livro Curso de Direito Processual Penal dizendo que:

Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o status de inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do cárcere cautelar pressupõe devida demonstração. (TÁVORA, ALENCAR, 2015, p. 51).

Assim fica claro que, até mesmo para o poder supremo da justiça, fica claro que independente do que aconteça, e o recurso que se use, o acusado permanecera acusado até a fase final deste processo.

3. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse princípio norteia o ordenamento jurídico, se tornando assim fundamental, esse deve seguir na legalidade, além de que protege os bens jurídicos, que de certa forma se tratam dos direitos a vida, garantido constitucionalmente pelos princípios da ampla e do contraditório, e assim mantendo o processo de forma justa.

Na verdade, o devido processo legal se trata mais de uma garantia do que de um direito de certa forma, que tem por garantia proteger as pessoas contra a atuação arbitrária que possa ocorrer por parte do Estado.

Um dos documentos mais importantes assinados em 1215 na Inglaterra, pois este passava a garantir que o rei não lideraria mais sozinho, e sim com a ajuda dos senhores feudais, algo novo porém necessário para que o mesmo não fosse deposto, era a conhecida carta magna.

Essa trazia cerca de 63 cláusulas, sobre diversos assuntos, desde a influência da igreja católica na Inglaterra, sobre o sistema jurídico e até mesmo a respeito do rei se tornar menos severo com os barões, ou seja, passou a ser mais acessível para todos, não deixando o poder somente em sua mão.

Porém o ponto que vale ressaltar aqui é o que está presente no artigo 39º da carta magna de 1215, que traduzido afirma que:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Esta por sua vez, veio para garantir que a partir deste momento as leis seriam mais justas para senhores feudais, e para assegurar o acesso a corte, mesmo aqueles que não possuem grandes fortunas, porém ainda havia muito que se evoluir, pois este artigo não garantia esse benefício a todos, somente aos “homens livres”, porém após alguns anos essa expressão passou mudou para todos, e assim foi criando então o devido processo legal.

3.1 Devido processo legal presente na Constituição Federal.

Este princípio está presente na Constituição Federal, através do seu artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Seguindo os ditames da Constituição federal, Nestor Távora e Rosmar Alencar afirmam ainda em seu livro que:

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. (TÁVORA, ALENCAR, 2015, p. 66).

Assim, fica conferido a todos o direito a ter um julgamento justo, garantido lhes todos os direitos presentes em uma ação.

4. O JULGAMENTO PELA MÍDIA “TRIAL BY MEDIA”

Essa expressão americana: *Trial by media*, surgiu no final do século XX e início do século XXI, que em sua tradução significa: julgamento pela mídia, este termo é usado para descrever o impacto da mídia sobre a reputação de uma pessoa, seja ela considerada culpada

ou inocente de terminado crime, podendo essa exposição da imagem acontecer antes ou depois de sua sentença judicial.

Isso ocorria com maior frequência, pois antigamente existia o tribunal de exceção ou também conhecido como juízo exceção, que se tratava de um tribunal criado em caráter excepcional ou de forma temporária para julgar casos específicos, após o seu cometimento. Para que fique mais claro o entendimento do que se tratava esse tribunal, podemos usar como exemplo os tribunais criados para julgar os nazistas.

Assim torna se claro então, que este tribunal era criado para que houvesse julgados de forma parcial, e assim estes acabavam por violar muitas das garantias previstas pelos direitos fundamentais.

É constituído ao oposto dos princípios básicos de direito constitucional-processual, tais como: contraditório e ampla defesa; legalidade, igualdade, dignidade da pessoa humana, juiz natural, e todos os demais princípios relacionados ao devido processo legal. (Wikipédia, Tribunal de exceção, 09 Out. 2017)

Por violar estes princípios, é que a constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção

Desta forma, o Brasil não adota mais esse tipo de tribunal, porém isso não quer dizer que não ocorra à violação destes princípios, pois hoje em dia quem é responsável por fazer o papel destes tribunais é a mídia, com a sua exposição excessiva, além de sempre buscar fantasiar as histórias, para que sempre exista um vilão e uma mocinha (o), pois o que vale é retorno esperado pela mídia e não o que possa acarretar essa exposição toda.

Assim fica claro que independente do resultado final do processo, o réu jamais terá sua vida normal de volta, pois muitas das divulgações que a mídia faz a respeito do caso, acabam sendo de forma apelativa, e assim transformando a imagem dos acusados, e por este motivo, estas pessoas sempre terão seu nome manchado, por um fato que lhes foi atribuído de imediato sem que ao menos tenha havia sua comprovação, e assim serão prejudicadas para sempre, pois as pessoas dão total credibilidade pelo que é divulgado na mídia, até mais do que para a sentença que realmente lhes é atribuída por um juiz.

Paulo Branco vem sem seu livro Curso do direito constitucional, afirmar sobre o assunto que:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão de direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista. (BRANCO, 2011, p. 297).

Vale ressaltar que o Brasil só passou a adquirir esse direito à informação e divulgação dos fatos, a partir da ditadura militar, e assim garantindo a liberdade de todos se expressarem da maneira que acharem correta, esse direito assegurado pela constituição ficou conhecido como: liberdade de expressão, onde com passar do tempo foi se evoluindo e tornou-se a chamada liberdade de imprensa, que permite a todo canal de transmissão midiática divulgar informações que estes considerarem pertinentes, da forma que lhes convir sem que haja uma punição a respeito.

Regina Ferrari, em seu livro *Direito constitucional*, afirmar que:

Desse modo, impossível aceitar que o direito à liberdade de expressão e o de informação sejam absolutos, pois, como instrumento de realização pessoal e de formação de opinião democrática, devem respeitar, entre outros, o direito de personalidade, o direito à imagem, ao bom nome e reputação, a intimidade privada, principalmente porque a expressão ou informação falsa não recebe a proteção do sistema jurídico brasileiro, na medida em que, incorreta, possibilita influenciar a opinião pública e prejudicar o processo democrático. (FERRARI, 2011, p. 588).

A publicidade dos atos processuais foi criada na verdade para garantir um julgamento mais justo ao acusado, e ainda de certa forma permitir a fiscalização das atividades do poder judiciário pela população, não para funcionar da forma está sendo hoje em dia, como mercadoria de venda, agindo de forma sensacionalista e mesquinha.

4.1 Casos *in concreto* envolvendo julgamento e condenação preliminar pela mídia.

4.1.1 Caso de Catanduva

William Melo de Souza, após ter sido sequestrado e torturado por uma facção criminosa chamada de PCC (Primeiro Comando da Capital), foi obrigado a confessar um suposto abuso sexual de mais de 36 crianças menores de 14 (quatorze) anos.

Esse ocorrido, divulgado em todo tipo de meio de comunicação, sendo o referido caso tratado, como se o acusado já tivesse sido condenado, pois se tratava de um monstro e não

um ser humano. Após Willian passar cerca de três (três) anos preso, o mesmo conseguiu provar sua inocência, como se era esperado a mídia não fez nenhuma questão em divulgar o caso, e quando o fez, a notícia de sua absolvição vinha acompanhada de todas as acusações sofridas injustamente, quando não se prestavam a alegar que não estavam transmitindo as informações, pois o caso havia ocorrido em segredo de justiça.

O Tribunal de Justiça (TJ), absolveu o réu da acusação na última segunda-feira, data em que ele foi solto da penitenciária de Iaras. (Diário da Região, Suspeito de pedofilia é solto pela Justiça, 24/12/2011)

Esse caso, não foi o primeiro e nem será o último caso em que a mídia, de maneira errada torna um acusado em culpado, num total falta de ética e profissionalismo, por parte de alguns profissionais da comunicação, numa afronta à dignidade da pessoa humana, que é sujeita de direitos em relação à presunção de inocência, de ter sua culpa demonstrada dentro de um devido processo legal.

4.1.2 A Médica que praticava eutanásia em pacientes de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de Curitiba- PR

O acaso veio à tona em 2013 em Curitiba, quando a medica Virgínia Helena Soares de Souza e sua equipe, foram acusados de praticar eutanásia em pacientes com o quadro clínico considerado grave na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba.

A mídia por diversas vezes se referia a medica como assassina, acusava ela e sua equipe de praticar indução aos homicídios em pelo menos seis pacientes, sendo eles em sua maioria do SUS, e por esse motivo receberam o apelido de “quadrilha da morte”, além de afirmarem que a motivação dos fatos era para que houvesse desocupação dos leitos da UTI desde 2006.

Porém após ocorrerem todos os tramites legais, apenas em 2017, quatro anos após o início das investigações sobre a conduta da medica, a mesma e sua equipe vieram a ser absolvidos, pois não havia provas concretas de que de fato ocorriam esses óbitos por indução da medica.

O Juiz Daniel Surdi Avellar, da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, decidiu nesta quinta-feira (20) inocentar a médica Virgínia Soares de Souza e outras sete pessoas acusadas de antecipar a morte de pacientes que estavam internados na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Evangélico, na capital paranaense. (G1 PR e RPC, Juiz inocenta médica acusada de matar pacientes em UTI de hospital em Curitiba, 20/04/2017)

Este é mais um de muitos casos que acontecem todos os dias no Brasil, a mídia se aproveita de fatos e acabam demonizar os seus supostos acusados, porém o que vale ressaltar neste caso, é que se trata da criminalização da conduta profissional, ou seja, a mídia não só acabou com sua imagem, mas também com toda sua reputação profissional.

5. O DIREITO DE RESPOSTA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA

Surgiu para assegurar aos indivíduos que se sintam ofendidos o direito de se manifestar a respeito da divulgação de informações incorretas que possam lhes causar situações prejudiciais, além de manchar sua dignidade.

A doutrinadora Regina Ferrari, traz em seu livro *Direito Constitucional* que:

Trata-se da faculdade outorgada à pessoa de responder e ratificar a informação difundida, em qualquer meio de comunicação, de fatos inexatos, que possam lhe trazer prejuízos, bem como aos seus herdeiros ou aos seus representantes. (FERRARI, 2011, p. 591).

Por se tratar de um direito muito importante, o mesmo encontra-se garantido pela Lei 13.188 de 11 de novembro de 2015, em seu artigo 2º parágrafo 1º, dizer que:

Art. 2º . Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
§ 1º . Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Este direito tem caráter instrumental, tem como objetivo é o esclarecimento dos fatos, e assim assegurar lhes este direito a resposta sobre as alegações feitas, e assim fica obrigado ao veículo transmissor da notícia infundada divulgar esta nota de esclarecimento, onde está deve somente conter a resposta para aquilo que está presente na informação vinculado por este meio de comunicação, caso isso não aconteça o veículo de informação pode optar por não publicar esta resposta, pois o direito só é assegurado para que não haja divulgação de fatos inverídicos, e não para a auto promoção.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo sintetizou a abordagem da mídia, na cobertura de casos criminais, embora muitas vezes tivesse o condão de deixar o cidadão informado, de forma clara e verdadeira,

proporcionando ao acusado o direito de realizar sua defesa preliminar sobre os fatos acontecidos, garantindo assim o seu direito de defesa perante aqueles que não acompanham o processo na forma física e sim pelos noticiários. Constatamos que em alguns casos, transparece uma finalidade direcionada à destruição da imagem e dos direitos adquiridos das pessoas que estão sendo acusadas em uma ação penal, ou muitas vezes, nem formalmente acusadas, numa visão técnica da que a terminologia possui.

Pois como já foi mostrado anteriormente, nem todas as pessoas que são acusadas são de fato culpadas, e transformá-las em cruéis criminosas, pode acarretar em uma destruição da idoneidade moral e profissional para sempre, isso quando não atinge também seus familiares causando assim sérios problemas por uma falta de cuidado com a reputação do outro.

É de lembrar que, todos nós temos direitos inerentes a nossa condição humana, certos princípios que a todo o momento são ignorados, até mesmo pela própria população, instigada pela mídia que, passam a se achar no direito de julgar o próximo, e assim acabam ferindo um dos princípios mais importantes, o chamado de devido processo legal, quem vem garantir nada mais do que um julgamento justo, e igualitários a todos os acusados, garantindo lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Já vimos no decorrer deste artigo que toda essa exposição, deu a origem a um termo americano, denominado de *Trial By Media*, que expressa a exposição e julgamento feito mídia, e assim impactando de modo severo a vida dos acusados e de seus familiares, pois toda essa exposição inadequada e exagerada acaba acarretando sérios problemas físicos e psicológicos para todos os envolvidos, seja de forma direta ou indireta a essa exposição excessiva.

Nessa esteira esse artigo, como o próprio título já afirma, foi escrito para confirmar e expressar forma concreta toda essa influência negativa da mídia sobre os casos judiciais, pois como apresentamos anteriormente o caso da Doutora Virginia, que trabalhava na UTI de um hospital, e por esse motivo ela e sua equipe foram acusados de praticar a indução de homicídio em pacientes que se encontravam em situações graves, porém após investigações e pela falta de provas concretas a mesma veio a ser absolvida, mas sua vida já havia sofrido várias consequências por estes motivos, como o afastamento de seu cargo, e perda da sua credibilidade profissional, tudo isso porque a mídia só pensa em lucros e não nos fatos.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2011.

BRICKMANN, Carlos. **Condenação pela imprensa: perpétua e definitiva**. Disponível em: <<https://flitparalisante.wordpress.com/2011/12/30/pedofilia-em-catanduva-condenacao-pela-imprensa-perpetua-e-definitiva/>> Acesso em: 15 nov. 2017.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Niterói-RJ: 2012.

LOMBA, Luis. **Médica acusada de praticar eutanásia em UTI de Curitiba é indiciada**, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-uti-de-curitiba-indiciada-7633340>> Acessado em 15 Out. 2017

NUNES, Samuel. MAZZA, Malu. RIBEIRO, Diego. **Juiz inocenta médica acusada de matar pacientes em UTI de hospital em Curitiba**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/juiz-inocenta-medica-acusada-de-matar-pacientes-em-uti-de-hospital-em-curitiba.ghtml>> Acessado em 03 Nov. 2017

PINTO, Nathalia Regina. SILVA, Theuan Carvalho Gomes da. **Falta de segredo de justiça no processo penal midiático inviabiliza um julgamento justo**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/21/falta-de-segredo-de-justica-no-processo-penal-midiatico-inviabiliza-um-julgamento-justo/>> Acessado em 08 Nov. 2017

RODRIGUES, Elton. **Suspeito de pedofilia é solto pela justiça**. Disponível em: <<http://177.126.187.196:8080/preview/www/2.182/2.214/1.214157>> Acessado em 03 Nov. 2017

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 10^a ed., Salvador. JusPodivm, , 2015.

